



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 42/2021

Processo: CF-04537/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Altera a Resolução nº1071/2015 para transparência na representação no Plenário do Crea

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

EMENTA: Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015 de forma a contemplar procedimentos de transparência no processo de indicação de representantes das instituições de ensino superior e as entidades de classe de profissionais de nível superior.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução n. 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, durante a sua 4ª Reunião Ordinária, no período de 1º, 02 e 03 de setembro de 2021, nas instalações do Hotel Mareiro, situado em Fortaleza-CE, e considerando a proposta apresentada pelo Fórum Crea Nordeste, neste ato representada pela Pres. do Crea-RN, Eng. Civ. Ana Adalgisa Dias Paulino, aprova a presente demanda com o seguinte teor:

Situação Existente

A Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015, do Confea, que dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências, trata em seu Art. 18. que após a aprovação pelo plenário do Confea da composição do plenário do Crea, caberá ao Regional informar às instituições de ensino superior e às entidades de classe de profissionais de nível superior o número de representantes de cada categoria ou modalidade que terão suas representações iniciadas.

A sequencialmente no Art. 19 está previsto que caberá às instituições de ensino superior e as entidades de classe de profissionais de nível superior encaminharem ao Crea, até dez dias antes da primeira sessão plenária do Crea do ano seguinte ao da aprovação da composição, a indicação de seus representantes e suplentes.

Porém, apresenta-se omissa no normativo o processo de escolha das indicações e sua transparência por parte das instituições de ensino superior e as entidades de classe de profissionais de nível superior ocasionando um desconhecimento por parte do Regional, ente interessado.

A falta de procedimentos e transparência previstos em norma têm ocasionado transtornos aos Creas, responsáveis pela condução do pleito, e por isso propomos que o sistema Confea/Crea por meio das instâncias competentes, analise a situação existente procedendo a alteração da Resolução com a previsão de procedimentos para a informação por parte das instituições de ensino superior e as entidades de classe de profissionais de nível superior.

Proposição

Propomos que o Sistema Confea/Crea por meio das instâncias administrativas e deliberativas competentes, analise a situação existente e proceda a alteração da Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015 de forma a contemplar procedimentos de transparência no processo de indicação de representantes das instituições de ensino superior e as entidades de classe de profissionais de nível superior, conforme projeto em anexo.

Justificativa

Ao Confea cabe baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da Lei 5.194/66, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos.

Objetivo

Contemplar procedimentos de transparência no processo de indicação de representantes das instituições de ensino superior e as entidades de classe de profissionais de nível superior no Plenário do Crea, assegurando aos Regionais o conhecimento e transparência nos processos de indicação.

Fundamentação Legal

Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Resolução nº 1071, de 15 de dezembro de 2015

Sugestão de mecanismo para implementação

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Preceitos Preliminares

I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

Trata-se de proposta de atualização da Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015, do Confea, que dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências.

II – texto das disposições normativas propostas

A proposta de alteração dependerá de análise do Confea sobre a legislação vigente a fim de incluir assunto omissos na norma.

III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas

Entende-se que o trâmite interno de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011, e a publicação oficial do texto normativo serão necessários à respectiva implementação.

IV – vigência do ato administrativo normativo

O prazo de vigência será por tempo indeterminado.

V – atos administrativos normativos que serão reformados

A presente proposta visa atualizar a Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015 do Confea.

Situação Existente

A Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015, do Confea, que dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências, trata em seu Art. 18. que após a aprovação pelo plenário do Confea da composição do plenário do Crea, caberá ao Regional informar às instituições de ensino superior e às entidades de classe de profissionais de nível superior o número de representantes de cada categoria ou modalidade que terão suas representações iniciadas.

A sequencialmente no Art. 19 está previsto que caberá às instituições de ensino superior e as entidades de classe de profissionais de nível superior encaminharem ao Crea, até dez dias antes da primeira sessão plenária do Crea do ano seguinte ao da aprovação da composição, a indicação de seus representantes e suplentes.

Porém, apresenta-se omissos no normativo o processo de escolha das indicações e sua transparência por parte das instituições de ensino superior e as entidades de classe de profissionais de nível superior ocasionando um desconhecimento por parte do Regional, ente interessado.

A falta de procedimentos e transparência previstos em norma têm ocasionado transtornos aos Creas, responsáveis pela condução do pleito, e por isso propomos que o sistema Confea/Crea por meio das instâncias competentes, analise a situação existente procedendo a alteração da Resolução com a previsão de procedimentos para a informação por parte das instituições de ensino superior e as entidades de classe de profissionais de nível superior.

Justificativa

Ao Confea cabe baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da Lei 5.194/66, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos.

O objetivo central é assegurar aos Regionais o conhecimento e transparência nos processos de indicação.

Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso:

Uma vez aprovada a proposta, os CREAs poderão acompanhar o processo de indicação de profissionais a comporem seus plenários.

Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea:

Não vislumbramos incremento de despesas para custeio da implementação da presente propositura.

Rito Processual

Pugna-se pelo Rito Ordinário, inciso I do art. 16 da Resolução nº 1.034/2011.

Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:

- Análise técnica e parecer pela Gerência de Conhecimento Institucional;
- Análise Jurídica sobre a matéria em comento;
- Análise e Deliberação pela Comissão de Organização, Normas e procedimentos;
- Apreciação pelo Plenário do Conselho Federal.

ANEXO

PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA

RESOLUÇÃO Nº XXXX, de XX de XXXXXX de 20XX

Aprova a atualização da Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015, do Confea, que dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências

Considerando que os Decretos nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, e nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, as Leis nº 4.076, de 23 de junho de 1962, nº 5.194, de 1966, nº 6.664, de 26 de junho de 1979, e nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, incumbiram os Creas da fiscalização do exercício das profissões de engenheiro agrônomo, engenheiro, geógrafo, meteorologista e geólogo;

Considerando que segundo a alínea “m” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, compete ao Confea examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

Considerando que compete aos Creas criar as câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização, conforme estabelecido pela alínea “b” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que de acordo com o previsto pelo art. 40 da Lei nº 5.194, de 1966, o número de conselheiros representativos das entidades de classe de profissionais de nível superior será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de 1 (um) representante por entidade de classe de profissionais de nível superior e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais;

Considerando que em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 5.194, de 1966, serão submetidas à prévia aprovação do Confea a proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional em face dos números totais dos registros no conselho regional, cabendo a cada entidade de classe de profissionais de nível superior registrada no Crea o número de representantes proporcional à quantidade de seus associados;

Considerando que os Creas são organizados em pleno, e para os assuntos específicos, em câmaras especializadas correspondentes às categorias da Engenharia e respectivas modalidades profissionais e da Agronomia, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que nos termos do art. 43 da Lei nº 5.194, de 1966, o plenário dos Creas se renovará anualmente pelo terço de seus membros;

Considerando que o art. 48 da Lei nº 5.194, de 1966, determina que será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional; e

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a representação das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais no plenário dos Creas, em atendimento ao disposto na Seção II do Capítulo III da Lei nº 5.194, de 1966,

Considerando a necessidade de disciplinar o processo de indicação de representantes das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais no plenário dos Creas,

RESOLVE:

Art. 1º - O Art. 19 da Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015 passa a vigorar com o acréscimo de Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Art. 19. As instituições de ensino superior e as entidades de classe de profissionais de nível superior devem encaminhar ao Crea, até dez dias antes da primeira sessão plenária do Crea do ano seguinte ao da aprovação da composição, a indicação de seus representantes e suplentes, informando os respectivos nomes, títulos, números de registro profissional e endereços eletrônicos e para correspondências.

Parágrafo Único - As instituições de ensino superior e as entidades de classe de profissionais de nível superior deverão formalizar junto ao Crea o calendário do processo eletivo de indicação de seus representantes para fins de divulgação no site do Conselho Regional”

Art. 2º Revogam-se todas as disposições contrárias.

Art. 3º O prazo de vigência é por tempo indeterminado.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxx de 20XX.

Eng. Civ. Joel Krüger

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	Alteração da Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015 de forma a contemplar procedimentos de transparência no processo de indicação de representantes das instituições de ensino superior e as entidades de classe de profissionais de nível superior				
PROPONENTE	Colégio de Presidentes		CONFEA		
PROPOSTA	Proposta CP Nº 42/2021				
	Crea / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
	AC: Eng. Civ. Carmem Bastos Nardino	X			
	AL: Eng. Civ. Rosa Maria Barros Tenorio	X			
	AM: Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior				Coordenador
	AP: Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
	BA: Eng. Agrim. Joseval Costa Carqueija	X			
	CE: Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			
	DF: Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
	ES: Eng. Agr. Jorge Luiz e Silva	X			
	GO: Eng. Civ., Eng. Agríc. e de Segurança do Trabalho Lamartine Moreira Junior	X			
	MA: Eng. Civ. Luis Plécio da Silva Soares	X			
	MG: Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			
	MS: Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello	X			
	MT: Eng. Agrim. Marciane Prevedello Curvo (V.P.)	X			
	PA: Eng. Civ. Janilton Maciel Ugulino (V. P.)	X			
	PB: Eng. Civ. Francisco Xavier Bandeira Ventura (virtual)	X			
	PE: Eng. Civ. Adriano Antônio de Lucena	X			
	PI: Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			

PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
RN: Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
RR: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Neovânio Soares Lima	X			
RS: Eng. Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter	X			
SC: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Carlos Alberto Kita Xavier	X			
SE: Eng. Civ. Jorge Roberto Silveira	X			
SP: Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli	X			
TO: Eng. Civ. Daniel Iglesias de Carvalho	X			
TOTAL:	26			
Desempate do Coordenador				
X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria	Não Aprovado

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Luiz Costa Lins Junior**, **Presidente do Crea-AM**, em 16/09/2021, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confed.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0502502** e o código CRC **B4E78774**.